

ANEXO 1

10/01/2020

prodesp

PROTOCOLO RELÓGIO DATADOR  
CORREIO INTERNO/PROTOCOLO - GSSP/UPR

PRODESP - SÃO PAULO -10-Jan-2020-13:42-020799-1/2

FORNECEDOR / CLIENTE

Sindped

DATA

10/01/2020

DESTINATÁRIO

Sandra

ÁREA

PAJ

ANDAR

3º

DOCUMENTOS RECEBIDOS

ENVELOPE LACRADO

ENVELOPE ABERTO

APENAS DOCUMENTOS

NOME DO ENTEGADOR

Pablo

CPF

144.092.898-37

RELATAR DOCUMENTOS, SE VISÍVEIS

FATURA (N. F.)

CONTRATO

DOCUMENTOS PARA LICITAÇÃO

JURÍDICO

DIRETORIA (INFORMAR) -

RECURSOS HUMANOS

CADASTRO

**RECEBIMENTO CORREIO/PROTOCOLO - GSSP/UPR**

NOME OU CARIMBO / VISTO

Cristian C. das Pires Filha

MATRÍCULA

59013.4

VISTO

OK

OBSERVAÇÃO

É OBRIGATÓRIO A IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DO CORREIO INTERNO COM NOME, MATRÍCULA / CARIMBO E VISTO

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

SINDPD/SP nº 054/2020

ILMO. SR.

**ANDRÉ ARRUDA**

M.D. DIRETOR PRESIDENTE

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO – PRODESP

Rua Agueda Gonçalves, 240 – CEP 06760-900

Taboão da Serra – SP

Tel: (11) 2845-6000 (PABX)

Fax: (0xx11) 2845-0028

**(Com cópia para a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS)**

Ref.: ZOOM 1213/2020 – Autorização para desconto em folha das contribuições ao SINDPD

**NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL**

Prezado Senhor

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP, do qual tenho a honra de exercer o cargo de Diretor Presidente, tomou conhecimento do teor do ZOOM 1213/2020, em que a Empresa sob vossa direção fixa regras perante os seus empregados, para o desconto de contribuições em favor da entidade.

O documento, com o explícito propósito de enquadrar os empregados à sua exegese sobre custeio sindical ou ao de debilitar a organização de trabalhadores, remete a eles a regra de que devem autorizar ou não autorizar o desconto, em folha de pagamento, das Contribuições Assistencial e Sindical ao SINDPD no ano de 2020.”

Ao disponibilizar o “Termo de Autorização anexo a este Zoom”, orienta-os a entregá-lo preenchido na Coordenadoria de Administração de Recursos Humanos.

O mesmo documento entretanto ressalva que a entrega do termo é facultativa, e adverte que “A autorização solicitada se refere única e exclusivamente ao desconto em folha das contribuições assistencial e sindical, **não isentando o empregado de eventuais cobranças pelo SINDPD** conforme entendimento próprio da entidade sindical, suas assembleias e o que vier a ser estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020.” (g.n.)

De um lado, é flagrante a violação deliberada às decisões da categoria em assembleia e à Convenção Coletiva de Trabalho. De outro, a legislação invocada à suposta legalidade da regra que a empresa apresenta no documento não a autoriza a tal presunção. A autorização individual para desconto de contribuição às entidades sindicais esteve pendente de legitimação na medida provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que caducou por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo legal. Este diploma estabeleceria sim, que a autorização dos trabalhadores para desconto de contribuição sindical teria de ser prévia, expressa e individual.

Ainda assim, citar a reforma trabalhista para embasar o comando do documento dirigido aos empregados autoriza a convicção de que a empresa age ou com ignorância legislativa e jurídica ou com má fé. A ADI 5794, que declarou constitucional a lei 13.467/2017, tornando facultativa a contribuição sindical, tratou de contribuição sindical. O primeiro voto divergente ao do relator Edson Fachin, que votava pela inconstitucionalidade da lei, foi do ministro Luiz Fux, que igualmente se limitou à contribuição sindical, sinalizando como válidas todas as demais fórmulas de custeio, *verbis*:

“(…)

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea ‘e’, da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei nº 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos

*sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.*

(...)”. **g.n.**

In ADI 5794, Ementa de Acórdão, fl. 11.

O primeiro voto divergente que levou à declaração de constitucionalidade do fim da compulsoriedade da contribuição sindical foi exatamente o que afirmou a total legalidade de outras formas de custeio, especialmente da contribuição assistencial, ao contrário do que a empresa demonstra entender.

A conduta prodespiana é antissindical – não sendo revista em tempo hábil, tornará patente hedionda ofensa ao estado de direito, por um ente público obrigado a sólidos princípios, expondo-o aos apenamentos daí decorrentes, sem prejuízo de medidas regressivas contra quem lhe dera causa.

É, também, altamente nociva aos empregados, porque os induz a assinarem documentos negando a solidariedade que une entidade representativa e representados, mas os lembra que assim o fazendo, poderão, sim, sofrer ação de cobrança destas mesmas contribuições, por parte do Sindicato – caso em que, além da condenação, estarão sujeitos a custas processuais e honorários de sucumbência.

A autorização de desconto, ou não, de contribuições em favor do Sindicato depende exclusivamente da vontade dos trabalhadores, e só pode ser exercida em Assembleia Geral.

A relação entre trabalhadores e a entidade que os representa, é regulamentada pelo Estatuto do Sindicato. Nele estão os direitos e obrigações dos filiados e não filiados. Ele é a fonte de direito que fortalece a organização de trabalhadores e veda a intervenção de empregadores que busque instabilizar a liberdade sindical.

Quanto aos associados, o Estatuto do SINDPD fixa em seu artigo 6º que é obrigação pagar as mensalidades em dia (I), comparecer às assembleias gerais (II) e observar rigorosamente os seus termos (III).

Quanto à categoria, o artigo 14, X, atribui à Assembleia Geral a hierarquia máxima da administração da entidade, dando-lhe poderes para

“fixar e reajustar as contribuições dos integrantes da categoria profissional, que serão descontadas em folha de pagamento.”

(in <http://www.sindpd.org.br/sindpd/upload/estatuto.pdf>)

As Assembleias Gerais realizadas nos meses de novembro e dezembro últimos estabelecendo regras para as negociações coletivas de trabalho com vistas a renovarem a norma coletiva de 2019, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, APROVARAM os descontos em favor do SINDPD. Estes descontos, como é tradição, serão convalidados na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, como o foram nos Dissídios Coletivos de Trabalho de 2018 e de 2019, e nas Convenções Coletivas de Trabalho dos exercícios anteriores.

Autorização da mesma natureza foi reconhecida pelo TST nos autos do Procedimento Preparatório, que resultou em celebração de Acordo Coletivo de Trabalho da Empresa BB Tecnologia e Serviços com o SINDPD e outras entidades representativas de empregados, Cláusula 55ª.

Nestes autos, além de reconhecer a autorização ao desconto da “Cota Negocial”, o Tribunal Superior do Trabalho advertiu no parágrafo 2º da referida cláusula que

*“Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, companhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.”*

**PMPP TST nº 1000684-19.2019.5.00.0000**

Mutatis mutandis, observado o que dispõem a Constituição Federal, artigo 8º, incisos I, III, IV e VI, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, artigo 2º, item 1, e o Código Penal, artigo 199 e 203; e também que o prazo regulamentar dos empregados não associados ao Sindicato para o exercício do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial termina no dia 15.01.2020, serve a presente para notificar a empresa de que devem ser evitadas as orientações publicadas pelo ZOOM 1213/2020, pelas seguintes incongruências:

- a Medida Provisória 873 que introduzia a obrigatoriedade de autorização prévia, expressa e individual para o desconto em folha dos salários dos empregados em favor das entidades sindicais caducou, perdendo o efeito desde a sua edição;

- empregados associados não podem ser tratados igualmente aos não filiados porque, no ato da associação, firmam compromisso com o Estatuto da Entidade e autorizam expressamente os descontos estatutários. Logo, é ilícito oferecer-lhes maliciosamente oportunidade de “desautorizarem” descontos em folha, destinados ao Sindicato, expondo-os a cobranças futuras com prejuízo de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

- a contribuição ou não em favor do Sindicato é deliberada pela categoria em assembleia geral regularmente convocada, cuja legitimidade é reconhecida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Súmula nº 38; pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, Nota Técnica nº 2; pelo Termo de Ajustamento de Conduta 52/2000 (MPT – PRT 2ª Região/SP – Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN); pelo Tribunal Regional do Trabalho, Ac. TRT/SP Nº 1000550-35.2019.5.02.0000, cláusulas 60ª e 82ª; pelo Tribunal Superior do Trabalho, Ac. TST-PMPP nº 1000684-19.2019.5.00.0000 **e, principalmente, pelo v. Acórdão da ADIN 5794, relatado pelo ministro Luiz Fux, item 13 da ementa, segundo o qual a cobrança de contribuições confederativa, assistencial e outras, que não seja a sindical, tem base legal, como cita;**

5

- a interferência do empregador da relação da entidade sindical com os empregados fere a constituição Federal e a Convenção 98 da OIT, tipificando crime, como previsto no Código Penal, artigos 199 e 203, impondo-se o seu recuo em prol da ordem pública.

- a transferência de responsabilidade aos empregados, iludindo-os que a autorização ou não autorização para descontos se dá em sede de departamento de pessoal e não na conformidade das Assembleias Gerais e do TAC 52/2000 fere os princípios da administração pública.

Nestes termos, dando-o por notificado e certo de que o espírito público de V. Sa. o induzirá a rever a conduta, restabelecendo-se a legitimidade e a liberdade do processo negocial que envolve entidades sindicais, trabalhadores e empregadores, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Antonio Fernandes dos Santos Neto  
Presidente